

A Ausência de Criminalização Da Conduta De Caixa Dois Eleitoral: Omissão intolerável

Marcelo Gonçalves ¹

Doglas César Lucas ²

Resumo

O Brasil possui um intenso processo eleitoral, com milhares de candidatos disputando votos. Assim, as campanhas eleitorais se tornam dependentes de patrocínio privado. O STF vedou as doações de campanha por empresas, o que reduziu, em tese, a influência formal do mercado nas eleições. Contudo, a conduta de caixa dois eleitoral não é criminalizada, sendo uma brecha para o ingresso de recursos privados nas eleições. Nesse mote, é em torno da criminalização da conduta de caixa dois eleitoral que a presente pesquisa será desenvolvida, verificando se o caixa dois eleitoral é uma modalidade de corrupção tolerada, que não é criminalizada por opção política do Estado. O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, e o método de abordagem o bibliográfico. A primeira seção é dedicada ao estudo do fenômeno da corrupção, mostrando cenários em que ela seria tolerável, ou até necessária. A segunda seção explora os dilemas em torno do financiamento de campanhas, e como o STF tratou o assunto. Por fim, a terceira seção analisa as condutas de corrupção eleitoral e a ausência de criminalização do caixa dois, e outros elementos que favorecem a corrupção eleitoral e como a conduta ser, ou não, criminosa é opção política do Estado.

Palavras-chaves: Caixa dois eleitoral; Corrupção; Democracia; Financiamento de campanha; Política.

¹ Doutor em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ – concluído em: 03/2024. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Passo Fundo, linha de pesquisa & quot;Relações Sociais e Dimensões do Poder & quot; - ano de obtenção: 2020. Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo - ano de obtenção: 2017. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, no ano de 2015. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8344320493431202> ORCID ID: 0000-0002-3247-0512

² Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. Professor colaborador no mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo.

Abstract

Brazil has an intense electoral process, with candidates competing for votes. In this scenario, electoral campaigns become dependent on private sponsorship. The STF prohibited campaign donations by companies, which reduced the formal influence of the market in elections, in theory. However, the conduct of electoral slush funds is not criminalized, being a loophole for the entry of private resources in the elections. With this in mind, this research will be developed around the criminalization of the “electoral slush fund” that are used in electoral campaigns, verifying whether the electoral slush fund is a tolerated form of corruption, which is not criminalized by the State’s political option. The research method used is hypothetical-deductive, and the method of approach is bibliographic. The first section is dedicated to studying the phenomenon of corruption, showing scenarios in which it would be tolerable, or even necessary. The second section will explore the dilemmas surrounding campaign finance, and how the STF dealt with the matter. Finally, the third section will analyze the conduct of electoral corruption, and the lack of criminalization of the slush fund, as well as other elements that favor electoral corruption and how the conduct being criminal or not is a political choice of the State.

keywords: Campaign donations; Corruption; Democracy; Electoral slush fund; Politics.

Introdução

O Brasil possui um intrincado sistema eleitoral, cujo sufrágio universal é utilizado para eleger desde o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e todos os ocupantes de cargos legislativos, em qualquer esfera: municipal, estadual ou federal. Segundo dados extraídos de notícia divulgada pelo Portal do Senado Federal, mais de 28.000 (vinte e oito mil) candidatos concorreram a cargos nas eleições de 2022, disputando os votos de 156.454.011 (cento e cinquenta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e onze) eleitores (Brasil, 2022).

Então, a democracia brasileira é cara, e convencer um universo de milhões de eleitores a escolher certo candidato demanda muitas despesas. Para além do horário eleitoral gratuito, é necessário bancar jingles, propaganda em redes sociais, apoios diversos, despesas com viagem e alimentação, entre outros inúmeros custos que devem ser suportados pelo candidato ou partido político.

Assim, sendo as eleições um negócio bilionário, o financiamento de campanhas dominou a pauta pública durante um tempo no

Todo esse debate se instalou porque o financiamento eleitoral envolve um jogo de interesses entre capital privado e interesse público. Com o tempo, constatou-se que as doações de campanha estavam se mostrando um meio de captura do Estado pelo mercado, através da negociata de apoio financeiro durante a campanha, por futuros privilégios políticos, em desprezo ao interesse público e princípios republicanos.

Acontece que o Poder Econômico, mesmo com a proibição de doações de campanha por pessoas jurídicas, não fica de fora do processo eleitoral. A legislação nacional trata a conduta de caixa dois eleitoral — a omissão ou falsificação de movimentações financeiras durante a campanha política — como um ilícito cível comum, sem criminalizá-la. Ou seja, candidatos ou partidos políticos ainda podem receber valores oriundos da iniciativa privada, bastando que não os declarem ou falsifiquem as movimentações financeiras na prestação de contas da eleição.

Nesse sentido, a presente pesquisa será desenvolvida em torno da criminalização da conduta de caixa dois eleitoral, buscando verificar se essa prática constitui uma modalidade de corrupção tolerada, que simplesmente não é criminalizada por opção política do Estado brasileiro. O método de pesquisa utilizado será o hipotético-dedutivo, e o método de abordagem o bibliográfico, com a análise de doutrinas, jurisprudência, legislações e periódicos relacionados ao assunto.

A primeira seção será dedicada ao estudo do fenômeno da corrupção, a fim de expor as teorias que reconhecem um aspecto benéfico à economia da corrupção, mostrando cenários em que ela seria tolerável, ou até necessária, fazendo-se o devido contraponto acerca das consequências nefastas da corrupção.

A segunda seção explorará os dilemas em torno do financiamento de campanhas e como o Supremo Tribunal Federal tratou o assunto no julgamento da ADI n. 4.650, em 2016.

Por fim, a terceira seção irá estudar as condutas de corrupção eleitoral, e a ausência de criminalização do caixa dois. Também discutirá o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes comuns conexos a crimes eleitorais, acabou enfraquecendo a persecução penal nesses casos. Ademais, alguns aspectos da análise criminológica da conduta delitiva serão abordados, em especial

sob a perspectiva de Sutherland (1978), que reconhece que um dos principais requisitos para a prática criminosa é a opção política do legislador em conferir tipificação penal a determinada conduta humana.

Na realidade, constatou-se que a conduta de caixa dois de campanha não é criminalizada por uma opção política do legislador nacional. Somando-se a isso a falta de capacidade da Justiça Eleitoral para apurar esquemas criminosos complexos, gera-se um cenário em que a corrupção é tolerada nas campanhas eleitorais brasileiras.

O paradoxo da corrupção “tolerável”

O Brasil adota vários conceitos de corrupção no sistema legal. Para além do conceito de deterioração da coisa pública, a palavra corrupção aparece associada à ideia de imoralidade (como no caso do crime de corrupção de menores) ou de alteração de substância (corrupção de água potável, produto alimentício ou medicamento). Por fim, há figuras vinculadas à legislação eleitoral que remetem ao conceito de prejuízo ao processo eleitoral.

Em relação à tutela da administração pública, o Brasil possui dois tipos penais específicos: o artigo 317, do Código Penal (corrupção passiva) e o artigo 333, do Código Penal (corrupção ativa). Essa multiplicidade do conceito de corrupção decorre da origem da palavra *corruptio*, que vem do latim e significa a alteração do estado das coisas, ou seja, o agir humano desvirtuado ou corrompido (Rocha, 2009, p. 42).

Segundo Rocha (2009, p. 43-44), dentre as diversas nuances do conceito, a corrupção pode ser encarada como um modo de conduta em que o indivíduo, almejando alguma vantagem, age em prejuízo de um determinado objeto, contrariando o conceito de certo e de justo.

No âmbito político, Schiling (1999, p. 15) define a corrupção com uma relação de troca entre aqueles que detêm o poder decisório e os que possuem o poder econômico, deteriorando a ideia de interesse público, que deve(ria) reger o Estado.

Dessa forma, a corrupção é avaliada como um comportamento individual, tanto sob uma perspectiva moral quanto de um ângulo legal. Os atos de corrupção demandam a violação de uma norma

ou regra posta, por um sistema normativo vigente (Schiling, 1999, p. 46). Assim, existe uma lógica que rege a maioria das teorias sobre corrupção, que é a concepção de sobreposição dos interesses privados do indivíduo sobre o interesse público (Filgueiras, 2004, p. 126).

Observando o fenômeno da corrupção sob o ponto de vista legalista, o caráter positivista do direito — acentuado com o Princípio da Legalidade Penal — acaba por excluir da corrupção qualquer noção ética ou moral. A corrupção passa a representar a simples violação de uma norma legal, em desprezo aos valores que construíram o preceito normativo (Filgueiras 2004, p. 129).

Contudo, é impossível interpretar a corrupção com total isenção de perspectivas éticas e morais, considerando o processo que antecede a formação da Lei que decidiu por punir a conduta. Logo, compreender o processo corruptivo exige que se rompa com o isolamento dos preceitos morais que permeiam a construção da norma (Filgueiras, 2004, p. 129).

Esse vínculo entre direito e moral é fundamental para a interpretação do que se pode chamar de fenômeno corruptivo, que abrange o papel que a corrupção exerce no contexto contemporâneo. Isso se deve ao fato de que há defensores de que existe um nível de corrupção que é tolerável, ou até necessário.

No contexto pós-Segunda Guerra Mundial pode-se perceber certa organização temporal do conceito de corrupção. Em um primeiro momento, a corrupção era compreendida a partir de seus aspectos funcionais para o desenvolvimento econômico e político. Assim, entendia-se a corrupção como um fenômeno inerente às sociedades submetidas a processos de mudança, como algo atrelado ao nível de modernização daquela comunidade (Filgueiras e Marona, 2012, p. 103).

Todavia, a partir dos anos 1980, começou a prevalecer uma leitura puramente econômica e institucionalista. Nessa perspectiva, passou-se a priorizar a interpretação dos custos e benefícios da corrupção, incorporando a prática corruptiva na equação do lucro das grandes empresas e seus contratos públicos (Filgueiras e Marona, 2012, p. 103).

Em relação à primeira concepção de corrupção, o autor de maior expressão é Samuel Huntington (2007), que vincula o fenômeno da corrupção à ordem política vigente em uma comunidade.

Com efeito, Huntington aborda o tema da corrupção diretamente ligado aos processos de “modernização” de determinada sociedade (Figueiras, 2004, p. 133).

Para o autor, a corrupção seria o comportamento de agentes públicos que se desviam das normas estabelecidas para obter proveito particular (Huntington, 2007, p. 253). Ela seria medida pela falta de institucionalização política de uma sociedade, estando atrelada ao grau evolutivo de cada comunidade, considerando um processo de modernização (Huntington, 2006, p. 59).

Esse processo de modernização gera alguns reflexos sociais. Inicialmente, promoveria a alteração de valores básicos na sociedade. Considerando que existe um elemento moral na ideia de corrupção, essa mudança afetaria a própria noção de interesse público (Huntington, 2007, p. 254). Essa modernização também produz novas fontes de riqueza e, por consequência, poder, reconfigurando as elites e seu papel político frente ao Estado (Huntington, 2007, p. 255).

Por fim, processos de modernização estão diretamente atrelados à expansão da legalidade. Assim, à medida que certa comunidade evolui do ponto de vista institucional, ocorre uma multiplicação de leis. Então, essa sociedade “acostumada” com a corrupção acaba interpretando o excesso de regulamentação, como novas oportunidades para práticas corruptivas (Huntington, 2007, p. 255). A proliferação de leis, às vezes até desconexas entre si, legitima uma espécie de violência estatal seletiva, visto que a luta contra corrupção pode fazer com que mais mecanismos para escapar da punição sejam utilizados, em uma espécie de efeito rebote (Huntington, 2006, p. 63).

Nesse sentido, a corrupção pode gerar benefícios para alguns grupos sociais. As práticas corruptivas podem ser encaradas como uma forma de manter o sistema político estável, porém privilegiando uma determinada elite (Huntington, 2006, p. 64). Desse modo, para Huntington (2006), o principal fator que leva à corrupção é a baixa institucionalização política, pois um Estado frágil não seria capaz de conter a corrupção (Gomes, 2010, p. 22).

A perspectiva de Nye (2007, p. 285) também adota um ângulo em que a corrupção pode ser positiva para o desenvolvimento econômico: primeiro, porque reforça o capital privado, permitindo que dinheiro estrangeiro flua com mais facilidade para economias

emergentes; em segundo lugar, a corrupção mantém as estruturas administrativas mais flexíveis, facilitando o trabalho das empresas; por fim, tendo como fundamento a ideia de que o empreendedor é a base da economia, a corrupção permite que determinados grupos econômicos mantenham o controle político do país em ascensão.

A corrupção facilitaria a integração entre as classes exploradas e as elites, amparando o processo de estabilização de um governo democrático (Nye, 2007, p. 286). No entanto, essa corrupção pode ter um alto custo, visto que pode levar a drenagem de recursos locais para metrópoles (Nye, 2007, p. p. 287), além de causar a fragilização institucional e enfraquecimento da democracia (Nye, 2007, p. 288) – algo que foi possível testemunhar com o avanço da Lava Jato.

A ótica de Nye (2007) sobre a corrupção deve ser sempre submetida a uma perspectiva crítica acentuada, pois pode dar a impressão de que está se defendendo práticas corruptivas, o que não é o caso. Todavia, deve-se reconhecer essa parcela da doutrina, que usa de seu local de fala para defender a corrupção como algo necessário ou benéfico, a fim de demonstrar como o conceito é passível de distorções e compreensões imprecisas de ideias econômicas e de mercado, em detrimento de perspectivas que busquem a defesa de direitos humanos e o fortalecimento da democracia.

Nathaniel H. Leff (1964, p. 8) é outro autor que enxerga corrupção como algo potencialmente benéfico à economia, no sentido de que se trata de uma instituição “extra-legal”, utilizada para a captura de sistemas burocráticos. A corrupção é, tradicionalmente, algo ruim, tanto que estrangeiros costumam criticar a corrupção em países subdesenvolvidos, de forma prejudicial à competitividade dos negócios e, por meio de moralismos, como um fator de deterioração da comunidade (Leff, 1964, p. 9).

Porém, quando se trata das colônias, a corrupção integra-se à economia local, estimulando a competição entre os atores de mercado e facilitando o funcionamento da administração local. Na realidade, os países exploradores geralmente encontram muita hostilidade regional, seja do poder político, seja do próprio poder empresarial. Assim, a corrupção, através de subornos e propinas, facilitaria o contato entre o capital local e estrangeiro, domando a classe política pré-existente e acalmando os ânimos da colônia.

Com o poder político sob controle, o Estado se afasta das decisões econômicas, deixando o mercado mais livre (Leff, 1964, p. 10).

O ponto nerval da teoria de Leff (1964, p. 12) é que ele considera errado partir da premissa de que a colônia está comprometida com o desenvolvimento econômico local. O mote dos objetivos das elites regionais é a manutenção do poder. A corrupção até pode levar ao aumento da desigualdade e ao desperdício de recursos públicos, mas, se mantido o crescimento econômico, essas seriam consequências toleráveis (Leff, 1964, p. 12).

Aidt (2009, p. 277) chama essas teorias de “hipótese dos lubrificantes”, em que a corrupção funcionaria como uma espécie de “lubrificante”, facilitando o fluxo financeiro de poder privado para dentro do público. Contudo, essas teorias trabalham somente a hipótese de que a corrupção é útil a sistemas de governo deficitários ou com problemas econômicos.

Considerando um aspecto um pouco menos político, e agora, puramente econômico, existem as teorias do rent-seeking, que têm origem no estudo de monopólios e competição, de Tullock (1967) e Krueger (1974). Na teoria desses autores, os agentes buscariam a maximização da renda, sem importar a natureza dos custos, mesmo que esse seja a corrupção e a violação de padrões legais ou éticos. Assim, o objetivo seria a manutenção de um sistema de monopólios e privilégios, irrenunciáveis.

A perspectiva do rent-seeking faz com que a corrupção aconteça na proporção das falhas de mercado, em que os agentes públicos maximizam seu bem-estar econômico, independentemente das consequências éticas ou morais dessas atitudes (Filgueiras, 2004, p. 143). A corrupção, dessa forma, assumiria um papel no mercado, entrando na lógica do custo e benefício, aumentando o grau de discricionariedade dos agentes e garantindo que os resultados do jogo político favoreçam os interesses privados (Filgueiras, 2006, p. 9).

Dessa forma, diversas perspectivas sobre o fenômeno da corrupção se apresentam. Atualmente, a corrupção faz parte da realidade da economia global, exercendo um papel de espécie de “facilitador” da relação entre capital privado e interesse público. Contudo, é sempre necessário ter em mente que as perspectivas que tratam a corrupção como algo potencialmente benéfico consideram a existência de uma sociedade menos desenvolvida e outra mais avançada, que se beneficia da comunidade menos desenvolvida. Em

outras palavras, para que a corrupção seja benéfica, é preciso haver exploração.

No contexto brasileiro, a corrupção serve a uma lógica de manutenção do poder de uma elite que goza de seus privilégios desde o Brasil Colônia, visto que a Coroa Portuguesa ignorava pequenos atos corruptivos, para manter sua influência sobre seus domínios além-mar. Ademais, a corrupção estava associada a outra prática inescrupulosa, a escravidão; logo, moralidade não era um valor predominante na época. (Schwarcz, 2019, p. 93).

Foi durante a democracia brasileira recente que os maiores escândalos de corrupção vieram à tona, evidenciando a existência de uma espécie de pacto de poder, no qual um determinado grupo se beneficiava do controle da máquina estatal (Schwarcz, 2019, p. 122). A corrupção promove uma captura do Estado, que se soma à fragilização das instituições públicas e políticas, levando a um cenário de intensa degradação da democracia e total desprezo pelos direitos humanos (Schwarcz, 2019, 123).

Essa constatação é fundamental, para que não se distorça a ideia de que possa existir uma corrupção positiva, tolerável ou até necessária. Somente da perspectiva da elite corrupta a corrupção pode ser considerada benéfica. Quem não está no lado certo do balcão de trocas de propina e suborno, sempre sairá perdendo de alguma forma.

A presente pesquisa agora segue para a análise de umas principais formas de fluxo financeiro de capital de privado para o público, que são as doações eleitorais. Na terceira seção, se fará uma leitura da corrupção no contexto brasileiro, bem como uma análise dos tipos penais de corrupção, e a carência legislativa em torno de uma figura específica de “corrupção eleitoral”, atrelada ao financiamento de campanhas.

Do dilema do financiamento de campanhas e a interferência do capital privado no processo democrático

O Brasil é um país com uma democracia relativamente recente, em termos de Estado. Dos míticos quinhentos anos de “descobrimiento”, o país passou por alguns períodos democráticos, sendo o atual o mais longo, com mais trinta e cinco anos. Porém, antes mesmo de finalizar o primeiro governo de um Presidente eleito pelo

voto popular, o país já viu Fernando Collor de Mello ser pressionado por um processo de impeachment, até renunciar, em 1994 (Schilling, 1999).

No processo de impeachment de Fernando Collor, já se percebeu que o “Esquema PC Farias”, vinha da deturpação do processo eleitoral, ocorrida durante a campanha política daqueles anos (Carvalhosa, 1995, p. 256).

A CPI, instaurada para apurar as denúncias do “Esquema PC Farias”, dedicou-se ao estudo do financiamento de campanhas, chamando a atenção para as assombrosas cifras envolvidas na época (Carvalhosa, 1995, p. 285). Uma campanha eleitoral demandava muitas despesas, tais como: aluguéis de imóveis, carros, telefones (comunicação), jingles e a produção da campanha eleitoral televisiva (Carvalhosa, 1995, p. 286).³

O art. 17 da Constituição da República, que disciplina os partidos políticos, é relativamente tímido sobre o tema de financiamento de campanhas, limitando-se a proibir o uso de recursos oriundos de países estrangeiros, bem como exigir que os partidos prestem contas à Justiça Eleitoral.

Já na época do impeachment de Collor, a CPI levantou alguns pontos sobre a fragilidade da legislação eleitoral, que não tinha uma definição clara de abuso de poder econômico (Carvalhosa, 1995, p. 291). À época da CPI, estava em vigor a Lei 5.682/1971, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que trazia uma série de vedações quanto à doações de campanha, sendo proibido receber recursos oriundos de estrangeiros, autoridades ou órgãos públicos (exceto do próprio Fundo Partidário), empresas privadas com fins lucrativos, sindicatos ou afins, além de vedar o autofinanciamento de campanha (Carvalhosa, 1995, p. 292).

Todavia, constatou-se que não bastava legalizar as doações de campanha, como foi testemunhado na CPI do “Esquema PC Farias”, sob pena de permitir que o poder econômico controlasse o processo eleitoral. Assim não apenas violaria o Princípio da Igualdade, mas também a autonomia das instituições políticas, pois, além de pessoas com dinheiro terem maior potencial de vencer as eleições, o governo passaria a servir a esses interesses, o que seria inadmissível (Carvalhosa, 1995, p. 293).

³ Se essa análise acontecesse nos dias atuais, com certeza seria necessário incluir o custo com redes sociais.

Foi nessa mesma CPI que se chegou a ideia do financiamento público de campanha. Considerado bem-sucedido em outros países, foi levantada a possibilidade do financiamento público de campanhas como um modelo que isentasse o processo político da influência do mercado (Carvalhosa, 1995, p. 299).

Por financiamento de campanha entende-se os recursos materiais utilizados pelos candidatos, nas competições eleitorais, para organizar a campanha de convencimento ao voto em seu favor. Não se deve confundir isso com o custeio administrativo e burocrático do processo eleitoral, tampouco com a própria manutenção do partido. Assim, essencialmente, o financiamento de campanha envolve somente o convencimento do cidadão a votar em determinado candidato ou partido (Speck, 2006, p. 153).

O Brasil não possui muitos antecedentes políticos de financiamento de campanha. Entre 1822 e 1950, as eleições brasileiras eram um jogo de cartas marcadas, em que eventuais sufrágios eram utilizados somente para confirmar escolhas previamente ajustadas entre as elites dominantes (Speck, 2012, p. 50).

Foi somente depois dos processos de urbanização e amadurecimento institucional, decorrente da nova configuração econômica industrializada no Brasil, que o país passou a se preocupar com os pleitos eleitorais. Isso porque, em 1962 ocorreu o primeiro escândalo político no Brasil, vinculado a um processo de sufrágio pretensamente universal, em que a oposição foi acusada de financiar as campanhas contra as reformas de Goulart com recursos estrangeiros anticomunistas. Antes disso, o Brasil testemunhou outras fraudes eleitorais e escândalos políticos; no entanto, o episódio de 1962 é o primeiro a envolver o processo eleitoral e custeio de campanha. Assim, a pauta do financiamento de campanhas ganha espaço (Speck, 2012, p. 51). Inclusive, o Código Eleitoral Brasileiro, embora tenha passado por substanciais reformas, ainda data de 1965, a partir da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

No entanto, com a instalação da ditadura militar, as eleições, enquanto processo político, passaram a ficar em segundo plano, servindo apenas para garantir a aparência de democracia ao país. Embora tenha sido um momento triste para a democracia brasileira, foi durante a ditadura que foi proibida a doação de campanhas por empresas e se vetou que partidos políticos comprassem

espaços publicitários na TV. Foi assim que surgiu o horário eleitoral gratuito, como uma forma de vitrine do governo ditatorial, para expor seus projetos e passar uma falsa impressão de pluralismo político (Speck, 2012, p. 52).

De 1979 em diante, até a abertura democrática em 1988, os partidos políticos começaram a retomar sua autonomia, e o Poder Legislativo iniciou a recuperação de seu poder político. Assim, com um cenário eleitoral mais aberto e competitivo, o dilema do financiamento de campanhas voltou ao debate público (Speck, 2012, p. 52).

Com os grandes escândalos que marcaram o início dos anos 90, em parte fruto do financiamento privado de campanhas, que, embora fosse proibido formalmente, acabou sendo adotado, o Congresso Nacional se viu forçado a melhor regulamentar essa questão no cenário político brasileiro (Speck, 2012, p. 53).

Desse cenário, surgiram duas legislações que tentaram disciplinar as doações para campanhas eleitorais: a Lei Federal n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, por meio dos artigos 30, 31, 38 e 39. Esses dispositivos legais tratam dos registros contábeis dos partidos políticos e destinação de despesas, bem como da origem e forma de doações de campanha.

Nesse sentido, merece destaque o artigo 31, da Lei Federal n. 9.096/1995, que manteve as vedações de doações oriundas de entidades ou governos estrangeiros; de pessoas jurídicas de qualquer natureza; de sindicatos ou afins; e de pessoas físicas com vínculo com o Estado (Brasil, 1995).

Ainda, sobreveio a Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, chamada de Lei das Eleições, que disciplinou as doações de campanha nos artigos 23 e 24, permitindo doações de campanhas por pessoas físicas e estabelecendo uma série de vedações. Na realidade, o rol da Lei dos Partidos Políticos foi ampliado, passando a incluir a proibição de doações oriundas de: órgãos da administração pública direta e indireta ou fundações mantidas com recursos provenientes do Poder Público; concessionárias ou permissionárias de serviço público; entidades de utilidade pública ou que recebam recursos públicos; pessoas jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos, que recebam recursos do exterior; entidades beneficentes, religiosas e esportivas; organizações não governamentais que recebam

recursos públicos; e organizações da sociedade civil de interesse público (Brasil, 1997).

A Lei apresentou alguns modelos de financiamento de campanhas. Inicialmente, é importante ter em mente que, até o julgamento da ADI n. 4.650 pelo STF, o Brasil permitia o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas. Como o momento é de retomada histórica, serão expostas as bases do modelo criado nos anos 1990, para então apresentar uma crítica ao sistema, e expor o atual modelo, a partir da posição do Supremo Tribunal Federal

Percebe-se pela transcrição dos artigos de Leis, que o país adotou uma abordagem de limitação de doações, somado a uma estrutura de accountability, ou seja, um modelo de prestação de contas obrigatórias à Justiça Eleitoral (Speck, 2006, p. 155). Existe um sistema de teto de valores por doadores individuais e contribuições a candidatos, entre outras limitações (Speck, 2006, p. 156).

Além disso, foram estabelecidas várias restrições ao uso da máquina pública nas campanhas eleitorais. Por exemplo, a distribuição de isenções tributárias em ano eleitoral, a divulgação de programas sociais e a inserção de referências ao partido político em obras públicas realizadas pela gestão, ou em compras feitas por certo prefeito, vinculando o uso daquela verba pública ao partido (Speck, 2006, p. 156).

Seguindo a disciplina constitucional, a lei proíbe que estrangeiros façam doações de campanha, o que faz todo o sentido, visto que deve se evitar influências internacionais em processos políticos internos. Todavia, chama a atenção o fato de que a Legislação manteve um resquício da ditadura: a proibição de que os sindicatos façam doações de campanha, uma herança da luta entre capital e trabalho, que até hoje vigora no Brasil. Outro ponto omissos da legislação é a ausência de proibição para que empresas com contratos públicos realizem doações, o que gera um terreno fértil para trocas de favores (Speck, 2006, p. 156).

Há uma incoerência entre a Lei dos Partidos Políticos e a Lei Eleitoral, no tocante ao limite das doações de campanhas. A primeira optou por não estabelecer nenhum limite, enquanto a segunda fixou o teto de 10% da renda para pessoas físicas e de 2% do faturamento bruto para pessoas jurídicas (Speck, 2006, p. 156).

Todavia, os limites estabelecidos, baseados em percentuais de renda são considerados incompreensíveis. Embora a redação sugira

uma falsa impressão de proporcionalidade, é incoerente autorizar que quem tem mais, doe mais, enquanto quem tem menos, doe menos. Se o faturamento bruto ou rendimento anual for baixo, a pessoa terá menos influência no processo político, através do financiamento da campanha do candidato ou partido.

Ademais, vale observar que a regra se aplica a pessoas jurídicas, permitindo que um cidadão com mais de uma empresa distribua 2% do faturamento bruto de cada um de seus negócios, institucionalizando a desigualdade no processo eleitoral (Speck, 2006, p. 156). Outrossim, a Lei optou por não ser criteriosa acerca da origem desses recursos no tocante aos doadores, criando um quadro de extrema permissividade de fluxo financeiro nas campanhas (Speck, 2006, p. 157).

Em uma segunda abordagem, sobre o financiamento de campanhas, está o uso de recursos públicos. No Brasil, existem três meios de apoio público aos partidos. O primeiro são as isenções fiscais concedidas aos partidos políticos, que embora reduzam o custo da manutenção partidária, não refletem diretamente nos recursos de campanha (Speck, 2006, p. 157).

Em segundo lugar, a garantia do horário eleitoral gratuito, atualmente disciplinado no artigo 44, da Lei Federal n. 9.504/97, que concede aos candidatos cem minutos diários, durante os dias que antecedem as eleições. Estima-se que os espaços publicitários, em rádio e TV, custariam 2,4bi de reais (Speck, 2006, p. 157). Importante mencionar que a lei veda a extensão do horário de propaganda, em rádio e TV, por compras privadas.

O terceiro modelo de financiamento eleitoral é o acesso ao fundo eleitoral, atualmente com um modelo bem alterado pela proibição do STF, na ADI 4.650, mas sempre houve o subsídio público para campanha, prevista no artigo 41, da Lei Federal 9.096/1995 (Speck, 2006, p. 157).

Outra abordagem em torno das melhorias das regras de financiamento de campanha é ampliar a responsabilidade contábil dos partidos, a partir da adoção de práticas de compliance, boa governança e accountability (Speck, 2006, p. 158). O avanço nesse tópico foi impulsionado mais pela pressão popular e pelas cruzadas éticas pós-lava jato do que pelo aprimoramento legislativo.

Na prática, o financiamento de campanhas aparentemente influencia bastante os rumos das políticas nacionais. Em pesquisa

conduzida por Speck e Marciano (2015, p. 268), constatou-se que os grandes financiadores de campanha exercem considerável influência sobre deputados federais e nas respectivas comissões da Câmara dos Deputados. Observa-se na realidade, uma grande desigualdade entre os candidatos, e essa discrepância na arrecadação reflete diretamente nos resultados das urnas (Speck e Marciano, 2015, p. 269).

Em uma análise das eleições de 2002, 2006 e 2010, nota-se uma predominância de doações oriundas de pessoas jurídicas (Speck e Marciano, 2015, p. 271), considerando as cinco fontes de custeio de campanhas, na época: i) recursos próprios do candidato; ii) doações de pessoas físicas; iii) doações de pessoas jurídicas; iv) doações entre candidatos; v) partidos políticos (Speck e Marciano, 2015, p. 272).

Acontece que essa significativa cifra de recursos oriundos de pessoas jurídicas pode prejudicar a independência dos candidatos, no curso da legislatura, por meio de trocas de favores (Speck e Marciano, 2015, p. 272). Para Campos e Assis Jr. (2012, p. 28), o objetivo principal dessas doações é possibilitar uma futura troca de favores entre candidato e doador, como privilégios em licitações, legislações em geral e a lavagem de ativos por meio de caixa dois.

O autofinanciamento de campanhas pode transmitir uma impressão de maior autonomia, mas restringe o acesso ao poder político a um grupo capaz de custear sua própria eleição. Além disso, pode transformar a candidatura política em um verdadeiro investimento, com o ocupante do cargo utilizando-se dele para recuperar os ativos investidos. O financiamento por doadores individuais, ou seja, pessoas físicas, seria mais democrático, conquanto fosse a pequenos valores, e provenientes de vários cidadãos⁴ (Speck e Marciano, 2015, p. 273).

Entre as eleições de 2002 a 2010, percebeu-se uma tendência na redução das doações por pessoas físicas e jurídicas, nas campanhas para deputado federal e um aumento dos recursos oriundos do próprio partido ou de outros candidatos (Speck e Marciano, 2015, p. 274). Os pesquisadores (Speck e Marciano, 2015, p. 282) testaram suas hipóteses em duas comissões permanentes na Câmara de Deputados.

⁴Nas últimas eleições o TSE autorizou doações via PIX, que é um meio facilitador de o cidadão comum deixar o seu apoio – Processo n. 0600244-02.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022).

Na Comissão de Constituição e Justiça (pela qual praticamente todos os projetos de lei passam), verificaram que 44% do financiamento de campanhas dos integrantes eleitos da comissão era proveniente de recursos de pessoas jurídicas.

Na Comissão de Finanças e Tributação (pela qual importantes pautas de economia e projetos sociais passam), percebeu-se uma composição similar: 46% do financiamento de campanha dos deputados eleitos, que passaram pela comissão se originaram de doações de pessoas jurídicas (Speck e Marciano, 2015, p. 283).

Analisando os principais doadores em cada uma das comissões, constatou-se que a Camargo Corrêa, Gerdau e Banco BMG aparecem na lista das duas comissões. A JBS, por sua vez, lidera a lista de doadores da Comissão de Finanças e Tributação (Speck e Marciano, 2015, p. 285). Esses dados são relevantes porque demonstram que a captura do sistema político não se dá, necessariamente, pela compra dos votos, mas pela influência na condução de decisões de relevância para o país. Controlar a Comissão de Constituição e Justiça, por exemplo, é controlar o processo legislativo antes mesmo de começar, pois o Projeto pode ficar trancado na comissão por anos e somente ser devolvido ao relator quando considerado oportuno.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado para discutir o financiamento privado de campanhas, no julgamento da ADI n. 4.650, em 2016, em que foi declarado inconstitucional:

[...] apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei n° 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5°, todos os preceitos da Lei n° 9.096/95. (Brasil, 2016, p. 7).

O entendimento foi que pessoas jurídicas não podem realizar doações para o financiamento de campanhas. Porém, é importante observar a argumentação em torno de alguns votos. Por exemplo, o ex-ministro Joaquim Barbosa observou a fragilidade do argumento de que a participação política de pessoas jurídicas, por meio de doações em campanhas (visto que não são votantes), reforçaria o processo democrático.

A conclusão do ex-ministro foi exatamente o oposto, visto que, na verdade, as doações de pessoas jurídicas apenas encarecem o processo político, tornando os candidatos mais dependentes das doações (Brasil, 2016, p. 49).

Com efeito, a penetração do poder econômico no processo eleitoral privilegia alguns candidatos. Esse arranjo criado na legislação desequilibra a competição eleitoral, prejudicando a representatividade nas Casas Legislativas (Brasil, 2016, p. 53).

O Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2016, p. 92) foi mais longe na sua argumentação e apontou que a permissividade de doações de campanhas por pessoas jurídicas equivale a práticas oligárquicas de voto cabresto ou voto censitário. Na verdade, trata-se do refino de costumes oriundos do elitismo nacional.

Por fim, é válido o aporte do Ministro Lewandowski (Brasil, 2016, p. 179), que destaca o fato de que pessoas jurídicas não podem ser eleitas, e nem votar. Assim, não faz sentido que, a partir de sua lucratividade, possam interferir nas eleições a partir de seu poderio econômico. Isso representa uma distorção da democracia.

Além dessas críticas, soma-se o posicionamento de Speck (2006, p. 154), no sentido de reconhecer que, embora o dinheiro exerça um papel positivo nas campanhas eleitorais, existe um risco de legitimar práticas nefastas. Uma das primeiras críticas feitas pelo autor é o potencial que o financiamento privado de campanha tem para distorcer a competitividade, visto que candidatos com maior aporte econômico possuirão maiores condições de vencer os pleitos eleitorais.

A segunda crítica é no aspecto de que a Legislação, ao fixar o teto de doações com base no faturamento de empresas ou renda de pessoas físicas, acaba por permitir uma participação política desigual, visto que está atrelada à capacidade econômica. Por fim, a terceira crítica aponta que se cria um cenário de potencial troca de favores futuros: poucas doações serão gratuitas e oriundas de um espírito puramente republicano; alguma concessão futura será objeto de negociação entre candidato e doador (Speck, 2006, p. 155).

Enfim, o cenário atual do financiamento de campanhas no Brasil é dominado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC ou “Fundão”), que distribuiu quase cinco bilhões de reais, para o custeio das campanhas eleitorais do pleito de 2022 (Brasil,

2022). A influência do capital privado foi, portanto, reduzida pela posição atual do STF, que declarou inconstitucional apenas as doações por pessoas jurídicas. As pessoas físicas, ainda podem realizar doações, e o candidato ainda pode se autofinanciar.

Contudo, um problema remanesce: o Brasil não criminaliza a conduta de caixa dois eleitoral. Assim, o STF declarou inconstitucionais as doações lícitas por pessoas jurídicas, para campanhas eleitorais, mas isso não significa que o poder econômico fique de fora do processo político.

Corrupção tolerável: motivos pelos quais o caixa dois eleitoral não é crime

O Supremo Tribunal Federal, ao vedar as doações de campanha por pessoas jurídicas, conseguiu colocar um freio na captura do sistema político pelo poder econômico. Contudo, a legislação manteve uma brecha, por intermédio na qual o mercado, enquanto uma instituição que influencia o processo político nacional, ainda tem meios de injetar dinheiro em campanhas, que é através do chamado caixa dois eleitoral.

A palavra “mercado” pode ser aqui compreendida como o conjunto de interesses econômicos de uma determinada elite, que busca a manutenção de um projeto de poder. Trata-se da influência do poder do dinheiro nas eleições.

A credibilidade de um sistema eleitoral decorre da capacidade que ele tem de garantir a liberdade de escolha, a competição eleitoral e a futura administração isenta. Nas democracias emergentes, existem múltiplas formas de manipulação das eleições populares. Os candidatos fazem uma leitura muito precisa das brechas legislativas a serem exploradas a fim de criar mecanismos que possam ser utilizados para garantir a eleição e reduzir o grau de incerteza inerente à democracia (Speck, 2003, p. 151).

Testemunhava-se uma relação promíscua entre capital privado e interesse público, em que empresários utilizam de sua força econômica para conquistar benefícios junto à classe política. A própria expressão “financiamento” remete a uma impressão de empréstimo bancário a juros (Santos e Amanajás, 2012, p. 21). As oligarquias brasileiras mantêm-se no poder através do convencimento das

massas a votar em seu favor, utilizando recursos oriundos do capital privado (Santos e Amanajás, 2012, p. 22).

As práticas corruptivas eleitorais se caracterizam em três modelos: o uso da máquina pública em favor de um determinado candidato; o financiamento de campanha visando a vantagens diferenciadas; a pura compra de voto (Ritt e Oliveira, 2018, p. 11). O uso da máquina pública é caracterizado pela distribuição, pelo Estado (enquanto a liderança ainda é ocupada pelo candidato), de bens e serviços públicos, com claras intenções eleitoreiras (Ritt e Oliveira, 2018, p. 13).

O financiamento de campanha é considerado abuso do poder econômico, ou seja, quando alguém extrapola os limites legais e utiliza seu poder financeiro para influenciar nos resultados políticos. A terceira forma de corrupção eleitoral é a pura compra de votos, em que a intenção do eleitor é transformada em moeda de troca nas eleições (Ritt e Oliveira, 2018, p. 12).

O financiamento político assume características de suborno. As doações eleitorais estabelecem uma relação promíscua entre candidato e doador, na qual o empresário cede o apoio na campanha em troca de favores futuros (Speck, 2005, p. 147).

O ingresso de recursos financeiros em campanhas pode efetivamente mudar o resultado das eleições. Isso ocorre porque, apesar de muitos eleitores serem fiéis aos seus partidos ou candidatos, existe sempre uma parcela de indecisos que são passíveis de serem alcançados pelo uso do capital. Com efeito, o dinheiro produz votos favoráveis, sendo parte da disputa eleitoral a conquista do maior volume possível de financiadores de campanha (Speck, 2012, p. 77).

É difícil estabelecer um vínculo direto entre a doação de campanha e o benefício ilegalmente recebido pelo doador. Porém, Speck (2012, p. 80-81) elenca algumas maneiras pelas quais isso pode ser constatado: através de privilégios entre obras e serviços, outorgando condições diferenciadas para apoiadores; outras relações entre capital público e privado podem ser maculadas, como a concessão de licenças e autorizações; alteração da discricionariedade e conivência da fiscalização tributária, bem como a busca por incentivos fiscais e programas de parcelamento de tributos; e benefícios de empréstimos junto a estatais.

Lazzarini (2018, p. 54) relaciona essa prática a um serviço prestado pelo candidato: o apoio político em troca de favores futuros,

em uma espécie de clientelismo. A despeito de questões éticas, a estratégia de articulação clientelista gera um cenário de intensas trocas de favores entre políticos e empresas (Lazzarini, 2018, p. 55)

Estabelece-se, assim, uma mercantilização dos votos no Congresso Nacional. Deputados e senadores usam de suas influências para privilegiar pautas que beneficiam certos setores da economia e regiões. O congressista que conseguir o maior volume de projetos aprovados torna-se mais valioso e mais propenso a vencer eleições futuras, visto que o mercado tenderá a investir mais nele (Lazzarini, 2018, p. 57).

Um ativo mais precioso que o apoio político futuro que as empresas buscam é o acesso ao capital financeiro. Conquistar linhas de crédito públicas, a juros irrisórios torna-se uma poderosa ferramenta de barganha política (Lazzarini, 2018, p. 61). Um exemplo disso é o aporte de 1,4bi de reais que o BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – fez no processo de abertura de capital da empresa JBS-Friboi, em 2007, seguido pela aquisição de mais 3,4 bilhões de reais em debêntures, no ano de 2010. A justificativa era que a empresa precisava comprar a Swift e a Pilgrim's Pride, duas gigantes estadunidenses no setor de carnes, com a intenção de criar uma campeã no mercado internacional (Lazzarini, 2018, p. 66).

Em 2017, os irmãos Batista, controladores da JBS, se viram envolvidos na Operação Lava Jato e na Operação Carne Fraca, que apurou o pagamento de propinas a fiscais do controle de qualidade do governo (Salomão, 2017). Outrossim, vale lembrar que a JBS estava na liderança das doações de campanha aos integrantes da Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Cidadania, do Congresso Nacional, em 2010, conforme levantamento feito por Marciano e Speck (2015, p. 285).

Com efeito, Lazzarini (2018, p. 69), afirma que as doações e outros meios de investir em conexões políticas são um mero “pedágio” para o acesso a benefícios políticos. Um custo adicional a ser absorvido pelas empresas, a fim de controlar a burocracia estatal. Ao entrar no cálculo econômico da política, essa prática torna-se uma forma de transferência de renda entre a classe empresarial e os ocupantes de cargos eletivos.

Em pesquisa empírica conduzida por Claessens, Feijen e Laeven (2007, p. 34), chegou-se à conclusão de que os benefícios das

doações para campanhas vêm em forma de acessos a créditos, bem como a serviços de alto custo e lucratividade, como setor energético, mineração e grandes obras. Assim, o benefício não se limita às doações e à lucratividade, mas inclui o controle de grandes contratos públicos.

Na realidade, foi isso que se descobriu na Operação Lava Jato, em que se constatou que, desde o ano de 2004, a Petrobras mantém um sistema de privilégios em que era estabelecida uma concorrência fictícia entre grandes empreiteiras, direcionando os gigantes contratos de infraestrutura patrocinados pela estatal para determinada empreiteira (Mohallem, 2019, p. 118).

. Ainda, a partir do relato de Malu Gaspar (2020, p. 121), a Odebrecht S.A. financiava campanhas eleitorais dos governos do PT, em especial a do Presidente Lula, desde 1989, mesmo quando ele não era eleito. Isso porque Norberto Odebrecht acreditava na importância de manter boas relações não somente com quem vence a eleição, mas também com o candidato que poderia vencer nas próximas eleições.

Marcelo Odebrecht explicou que o modelo de contribuições eleitorais da empresa se baseava em um tripé: i) os investimentos necessários para executar os contratos; ii) doações de campanha para facilitar a relação com autoridades; iii) a colaboração com o projeto político da autoridade cooptada (Carazza, 2018, P. 63). Com efeito, o fluxo financeiro entre grandes empreiteiras e o governo, entre os anos de 2004 a 2014, não tinha ideologia, tampouco ética política, mas baseada na relevância de que, independentemente do candidato ou partido vencesse, o mercado sempre estaria no lado certo (Carazza, 2018, p. 75).

Um dos mantras dos grandes executivos envolvidos na Operação Lava Jato era a alegação de que existia uma grande pressão por propinas, vindas dos agentes públicos. Uma espécie de concussão, ou extorsão, criando-se uma política de “criar dificuldades para vender facilidades” (Carazza, 2018, p. 199). Algo como se existisse uma parcela de corrupção tolerável, ou até necessária, para a relação com políticos no Brasil.

Os privilégios concedidos aos grandes doadores sempre vêm na forma de violação dos princípios que regem a administração, em especial, os da legalidade e moralidade (Speck, 2012, p. 81). No caso das doações de campanhas, os princípios da publicidade e da

eficiência, até são atendidos. Por isso, as doações eleitorais são uma ferramenta tão cara ao mercado, porque elas eram lícitas, e serviam para a captura do Estado (Speck, 2012, p. 83).

Com a proibição das doações de campanha por pessoas jurídicas pelo Supremo Tribunal Federal, esse problema poderia ter sido superado. Mas não é bem assim, ainda há uma lacuna na legislação eleitoral brasileira, que é a ausência de criminalização da conduta chamada de caixa dois eleitoral.

Há uma modalidade de corrupção prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, que trata, basicamente, da compra de votos. Diferentemente do modelo adotado no Código Penal, a corrupção eleitoral abrange as modalidades passiva e ativa, no mesmo tipo penal (Silva, 2020, n.p.). Além disso, nesse caso, é exigida que a finalidade da corrupção seja “comprar” o voto do eleitor, ou seja, garantir que o eleitor vote em determinado candidato, em troca de dinheiro, ou outro benefício. Trata-se de uma conduta simplória e de difícil prova, visto que o voto é secreto.

Esse crime é apontado porque é uma forma de corromper o processo eleitoral (Silva, 2020, n. p.). Existe, igualmente, a figura da captação ilícita de sufrágio, que é uma modalidade de abuso de poder, mas que não prevê pena criminal, apenas sanções da legislação eleitoral, como cassação da candidatura e multa (Silva, 2020, n. p.).

O caixa dois eleitoral, por outro algo, acontece quando o partido político ou próprio candidato omite a entrada de recursos ou fluxo financeiro da prestação de contas oficial, que deve ser submetida ao Tribunal Eleitoral competente (Coelho, 2018, p. 461). Basicamente, é a criação de uma contabilidade paralela, em que são registradas as entradas e saídas de recursos que depois não serão submetidas à prestação de contas. No Caso Mensalão, por exemplo, muito se argumentou que as propinas apontadas pela acusação, tratavam-se de doações de campanha não declaradas em caixa dois, sendo uma mera ausência de declaração contábil (Brasil, 2012).

Essa tese veio à tona, porque o caixa dois eleitoral não é criminalizado no Brasil, ou seja, não é crime receber valores para campanha eleitoral e não declarar conforme a lei. Por essa razão, quando são apontados indícios de recebimento de propina através de doações de campanha, muitos políticos alegam que se trata de caixa dois de campanha, visto ser uma conduta atípica (Góes, 2020, p. 238).

Na realidade, esse ilícito seria tratado como irregularidade menor, uma infração administrativa que afasta a reprimenda penal. Ademais, a conduta de caixa dois é vista como algo corriqueiro e normal das eleições, como “todo mundo faz”, portanto, não deveria ser crime (Góes, 2020, p. 238).

No julgamento da Ação Penal 470/MG, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a conduta de caixa dois está tipificada no artigo 350, do Código Eleitoral, que, na realidade, corresponde ao crime de falsidade ideológica, específico para o âmbito eleitoral (Góes, 2020, p. 239). O Tribunal Superior Eleitoral⁵ também adota esse entendimento, considerando que a inserção de informação falsa, ou a omissão de informação, em prestação de contas (documento público, para efeitos legais) tipifica o crime do artigo 350, do Código Eleitoral (Brasil, 2020).

Parece uma saída um tanto quanto simplista para uma grave omissão legislativa. Receber valores fora da prestação de contas é uma conduta grave, que afeta o próprio processo democrático (Goés, 2020, p. 241).

Para esvaziar ainda mais a pretensão penal acerca de doações ilegais de campanha, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2019, decidiu que, quando houver concurso entre crimes comuns e crimes eleitorais, a Justiça Eleitoral será a competente para o julgamento. Por um placar apertado de seis votos a favor e cinco contra a competência da Justiça Eleitoral, o STF deu força ao artigo 78, IV, do Código de Processo Penal e artigo 35, II, do Código Eleitoral (Góes, 2020, p. 240).

Essa decisão colocou nas mãos da Justiça Eleitoral o julgamento de casos de grande complexidade e imensa demanda probatória. Isso provocou a reação do Ministério Público Federal, que publicou a Nota Técnica PGR/2^a e 5^a CCRs N^o 008/2019. A nota, entre considerações doutrinárias sobre regras de competência, expôs a precariedade da Justiça Eleitoral, para processar demandas complexas (Brasil, 2019).

Acontece que a Justiça Eleitoral sequer possui um quadro próprio de juízes, pois muitos são cedidos dos Tribunais de Justiça, e o próprio Tribunal Superior Eleitoral é composto por membros do STF e do STJ, sobrando apenas alguns ministros

⁵ Conflito de Competência n^o 060073781, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 22/06/2020.

que se dedicam totalmente ao ofício eleitoral. Com certeza, uma solução engenhosa, para dificultar a condenação de caixa dois é remeter o julgamento desses casos a um órgão jurisdicional despreparado para essa função (Góes, 2020, p. 249).

Grandes esquemas de corrupção em campanhas, que trocam apoio eleitoral por benefícios políticos futuros, atualmente, são tratados como o ilícito “abuso de poder econômico”, uma infração grave no processo eleitoral que pode levar à cassação e inelegibilidade do candidato, mas sem reprimenda penal (Góes, 2020, p. 247). Por alguma razão, o legislador não aprovou uma lei buscando criminalizar a conduta de caixa dois eleitoral.

No campo da criminologia, existem as teorias de rotulação, ou labeling approach, que representaram um rompimento com os modelos etiológicos positivistas, redirecionando o foco do estudo da criminalidade do indivíduo ou da sociedade para o processo de criminalização (Carvalho, 2022, p. 64). Segundo Baratta (2011, p. 86), o labeling approach é focado nas reações das instâncias oficiais de controle social e seu papel na construção da criminalidade, abrangendo Judiciário, Polícia, Ministério Público e outras instituições.

Dessa forma, o desviante é aquele cujo rótulo foi aplicado com sucesso (ou seja, uma lei definiu sua conduta como criminosa, e ele passa a ser tratado como criminoso). Então, entre os criminosos haveria apenas em comum o fato de que foram assim considerados pelo establishment dominante (Carvalho, 2022, p. 65).

As teorias rotulacionistas cumpriram o grande papel de despatologização do criminoso, ampliando a compreensão da conduta delitiva através do conceito de crime, ou seja, do que a sociedade define como crime e punição. O desviante faz parte da cultura criminógena, mas não é ele quem decide as motivações do crime (Carvalho, 2022, p. 67).

Nesse sentido, Sutherland (1978, p. 4) afirma que o comportamento criminoso é aquele que é definido como tal pela lei. Não importa a imoralidade, indecência ou repreensibilidade da conduta, somente será crime se houver uma decisão política que assim a defina .

O direito criminal teria, segundo o autor (Sutherland, 1978, p. 05), quatro características: cunho político, especificidade, uniformidade e punição. Do ponto de vista político, isso significa que

o direito penal é sempre ditado pelo Estado e encarado como uma ofensa à ordem legal estabelecida, em conformidade com o Princípio da Legalidade. A especificidade decorre do fato de que as condutas ditas criminosas devem ser legalmente bem definidas; assim, diferentemente do direito civil, na esfera penal, não se aplica a lógica de que tudo que não é proibido é permitido. A lógica é oposta, ou seja, as condutas devem ser especificamente proibidas (Sutherland, 1978, p. 06).

A uniformidade é uma ideia de isonomia material, considerando que todos devem ser tratados igualmente, sem desconsiderar aspectos individuais na aplicação da pena. Logo, o direito penal deve ser igualitário e compensar as diferenças (Sutherland, 1978, p. 06). Por fim, o crime deve sempre ser punido com uma sanção de ordem penal, que imponha algum tipo de sofrimento ao indivíduo. (Sutherland, 1978, p. 07)

Então, Sutherland (1978, p. 12) resume que, quando ocorre um crime, quatro elementos convergem: o primeiro é a definição de valores a serem defendidos pela norma penal, estabelecida por um grupo que compõe uma elite política; o segundo é o isolamento desse grupo, tanto das pessoas às quais a norma efetivamente se dirige quanto no espectro da aplicação, para não colocar em risco o próprio grupo (Sutherland, 1978, p. 12).

O terceiro elemento é a declaração política de que a conduta é crime, ou seja, uma afronta à ordem estatal. O quarto elemento é a aplicação da pena pelo grupo que se considera mais poderoso ao grupo que cometeu a conduta definida como crime. Assim sendo, a conduta delitiva é um fenômeno que não decorre propriamente da pobreza e, definitivamente, não pode ser determinado por aspectos biológicos ou psicológicos do indivíduo (Sutherland, 1978, p. 12).

No caso da conduta do caixa dois eleitoral, é claramente perceptível que essa prática não é considerada crime apenas por uma posição política do Estado, visto que possui quase todas as características do ato de corrupção, como elencado por Rocha Furtado (2018, p. 47). Para o autor, a primeira característica é que o ato corruptivo sempre demanda um abuso de posição, tanto na figura ativa quanto na passiva. O agente, de alguma forma, extrapola os limites de suas liberdades e tenta abusar do exercício de um direito, o que ocorre quando o empresário fornece uma doação de campanha por meios ilícitos, com segundas intenções, e o ocupante do

cargo eletivo aceita a troca de favores, sendo evidente que há, ou haverá, por parte do candidato, um abuso de posição.

O segundo elemento do ato corruptivo é a violação de um dever previsto em alguma estrutura normativa. Assim, ao agir de forma corrupta atribui-se a indispensabilidade da contraposição de uma norma posta, seja ela decorrente de lei, não necessariamente penal, ou oriunda de alguma estrutura interna, como regimento de algum partido político ou código de ética interno empresarial (Furtado, 2018, p 48). No caso da conduta de caixa dois, o empresário busca algum benefício legal ao qual não teria direito sem o estímulo da doação.

A terceira particularidade do ato corrupto sempre envolverá um benefício “extraposicional”, ou seja, deve haver um benefício não originalmente previsto. Isso não significa um privilégio econômico ou financeiro, mas um benefício de qualquer ordem (Furtado, 2018, p. 48). No caso das doações via caixa dois de campanha, o empresário doador obviamente busca uma vantagem nas relações com o poder público, enquanto o político quer se sobressair na campanha eleitoral, para sair vitorioso.

Por fim, em quarto lugar, é próprio do ato corrupto o sigilo, ou melhor, a ausência de transparência. Isso envolve a tentativa de sempre obscurecer o ato corrupto, seja deliberadamente escondendo-o ou travestindo-o de uma forma que aparente licitude (Furtado, 2018, p. 48), o que é a essência do caixa dois.

Por derradeiro, a última característica é que o ato corruptivo deve violar um dever previsto em sistema normativo (Furtado, 2018, p. 47). Nesse ponto, portanto, que a conduta de caixa dois de campanha viola uma simples norma reguladora eleitoral, sendo um arranjo hermenêutico forçado tratar a ausência de lançamento da receita ou despesa, como um falso documental. Assim, a conduta de caixa dois eleitoral somente não é crime, porque o legislador não quis.

Portanto, a conduta de omitir, ou falsificar, movimentações financeiras durante a campanha eleitoral, somente não é crime no Brasil, por uma opção política do legislador. A conduta de caixa dois nas eleições, agora com a posição do STF de proibir doações oriundas de pessoas jurídicas, se tornou mais importante do que nunca. Para auxiliar, o Supremo Tribunal Federal, quando os órgãos acusadores tentaram cercar a conduta, buscando a punição de um crime

Conclusão

Por uma opção política do Estado, a conduta de omitir ou falsificar registros financeiros de campanhas eleitorais não é criminalizada. Atualmente, a legislação trata essa situação, embora com severidade, como um simples ilícito eleitoral.

Nesse quesito, convergem os debates da primeira seção deste artigo com a terceira seção. Tendo-se constatado que existe uma margem de corrupção tolerável, ou até necessária, pertencente à dinâmica do mercado, a conduta de caixa dois eleitoral pode ser enquadrada nessa perspectiva. Pois, de outra forma, o Poder Econômico não conseguiria capturar o Poder Político, senão pelo dinheiro.

Somado a isso, em contradição ao rigor imposto com relação às doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, o STF fragilizou a persecução penal contra crimes eleitorais. Ao declarar a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais, o Supremo Tribunal Federal atribuiu a um tribunal que simplesmente não consegue apurar crimes complexos a função de julgar condutas como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, se conexos com crimes previstos na legislação eleitoral.

O crime de lavagem de dinheiro, seria uma excelente forma de alcançar a conduta de caixa dois eleitoral, visto a dissimulação de origem dos ativos financeiros pelo partido ou candidato. Porém, esse julgamento está além da capacidade da Justiça Eleitoral, pensada para ser um órgão célere e objetivo, tendo como sua principal atribuição garantir a integridade do processo democrático.

Dessa forma, a ausência de criminalização da conduta de caixa dois eleitoral pode ser tratada como uma modalidade de corrupção tolerada. Inclusive, a inércia do Poder Político em dar tipificação penal a essa conduta reforça o caráter desigual e seletivo que marca o direito penal brasileiro.

Referências

AIDT, Toke S. Corruption, Institutions, and Economic Development. In. *Oxford Review of Economic Policy*, vol. 25, n. 2, 2009, p. 271-291. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23607049>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Traduzido por Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed., 3ª reimp. Rio de Janeiro: Editora Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Congresso Nacional: Brasília. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Congresso Nacional: Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, publicado em 05 de outubro de 1988. Congresso Nacional: Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Congresso Nacional: 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-074 DIVULG 19-04-2013, PUBLIC 22-04-2013, RTJ VOL-00225-01 PP-00011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AP%20470%22&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=3&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034, DIVULG 23-02-2016, PUBLIC 24-02-2016.

BRASIL, Ministério Público Federal. NOTA TÉCNICA PGR/2^a e 5^a CCRs Nº 008/2019. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. PORTARIA TSE Nº 589 DE 20 DE JUNHO DE 2022. Altera o anexo da Portaria TSE nº 579/2022 que divulga a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Dje do TSE de 22 de junho de 2022. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/jun/22/diarios-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-589-de-20-de-junho-de-2022-altera-o-anexo-da-portaria-tse-no-579-2022-que-divulga--dist>. Acesso em 12 mar 2023.

BRASIL. Agência do Senado Federal. Eleição este ano terá mais de 28 mil candidatos; veja os números. Fonte: Agência Senado, publicado em 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/16/eleicao-este-ano-teramais-de-28-mil-candidatos-veja-os-numeros>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. ASSIS JR., Moises Pereira de. Financiamento público de campanhas eleitorais. In. Estudos Eleitorais, v. 7, n. 2, p. 25-45, maio/ago 2012. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v7-n2.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

CARAZZA, Bruno. Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro. 1^a Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CARVALHO, Salo de. Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. O livro negro da corrupção. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

CLAESSENS, Stijn. FEIJEN, Erik. LAEVEN, Luc. Political Connections and Preferential Access to Finance: The Role of Campaign Contributions. In. Finance Working Paper nº 166/2007: ECGI – European Corporate Governance Institute, 2007. Disponível em: https://www.ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/SSRN-id945196.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

COELHO, Fernanda Bono Yoshikawa. Crime de caixa 2 eleitoral : avanços e retrocessos. In. Paraná eleitoral: revista brasileira de

direito eleitoral e ciência política : vol. 7, n. 3, p. 457-472. Curitiba: TRE, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7024>. Acesso em: 11 mar. 2023.

FILGUEIRAS, Fernando de Barros. Notas críticas sobre o conceito de corrupção: Um debate com juristas, sociólogos e economistas. In. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 125-148, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1011>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FILGUEIRAS, Fernando de Barros. A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas. In. Boletim CEDES, caderno 5, PUC-Rio, p. 1-28, 2006. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20-%20Caderno%20Cedes%20Filgueras.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. **MARONA**, Marjorie Corrêa. A corrupção, o judiciário e a cultura política no Brasil democrático. In. **BIASON**, Rita de Cássio. Temas de corrupção política. São Paulo: Balão Editorial, 2012. P. 99-136.

FURTADO, Lucas Rocha. Brasil e corrupção: análise de casos (inclusive a lava jato). Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GASPAR, Malu. A organização: a Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GÓES, Silvana Batini Cesar. Corrupção e eleições: o que o direito eleitoral tem a dizer. In. Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos. Coord. Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras. P. 235-266. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, José Vitor Lemes. A corrupção em perspectivas teóricas. In. Programa de Pós-Graduação e Ciências Sociais – UFJF, v. 5, n. 1 e 2, jan./dez., 2010. P. 21-33. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12234>. Acesso em: 29 jan. 2022.

HUTINGTON, Samuel P. Political order in changing societies. New Heave: Yale University Press, 2006.

HUTINGTON, Samuel P. 15. Modernization and corruption. In. **HEIDENHEIMER**, Arnold J. **JOHNSTON**, Michael. Political corruption: concepts and contexts. 3rd Edition. New Brunswick, New Jersey/US: Transaction Publishers, 2007. P. 253-263.

LEFF, Nathaniel H. Economic Development Through Bureaucratic Corruption. In. *American Behavioral Scientist: ABS*, 8(3), 8–14. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publi., 1964. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000276426400800303>. Acesso em: 28 dez. 2022.

KUEGER, Anne O. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. In. *The American Economic Review*, Vol. 64, n. 3, jun. 1974, p. 291-303. Acesso em: 29/janeiro/2022; disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1808883>.

NYE, J.S. Corruption and Political Development: A Cost-Benefit Analysis. In. HEIDENHEIMER, Arnold J. JOHNSTON, Michael. *Political corruption: concepts and contexts*. 3rd Edition. New Brunswick, New Jersey/US: Transaction Publishers, 2007. P. 283-300.

LAZZARINI, Sérgio. *Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões*. 2ª Ed. São Paulo: BEI Comunicação, 2018.

MOHALLEM, Michael Freitas. A corrupção eleitoral revelada pela Lava Jato e os direitos políticos no Brasil. In. ROJAS, Claudio Nash. FUCHS, Marie-Christine (editores). *Corrupción, Estado de derecho y derechos humanos: Manual de casos*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung e. v.: 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39615.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

RITT, Caroline Fockink. OLIVEIRA, Chaiene Meira de. A necessidade da efetiva participação popular como forma de combate a corrupção eleitoral. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 83, p. 09-26, maio 2017 – mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/144>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2009.

SALOMÃO, Karin. 2017, o ano em que a JBS abalou o país. In. *Revista Exame (Portal Online)*, publicado em 28 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://exame.com/negocios/2017-o-ano-em-que-a-jbs-abalou-o-pais/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SANTOS, Kátia Paulino. AMANAJÁS, Arley Felipe. Democracia e corrupção no Brasil: a face tirana do poder político. *Estação Científica (UNIFAP)*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 11-24, nov. 2012. ISSN 2179-1902. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/view/426>. Acesso em: 05 mar. 2022

SCHILLING, Flávia. *Corrupção: ilegalidade intolerável?: comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Daniel Costa Bento Marinho da. O crime de corrupção eleitoral: aspectos gerais, principais debates e a atuação dos políticos. In. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10. n. 1. Rio de Janeiro, jan.-jul. 2020. Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rj.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revista-judicial-em-debate/arquivos-revista-judicial-em-debate/revista-justica-eleitoral-em-debate-volume-9-numero-1-janeiro-a-julho-de-2019-1604083462988/@@download/file/Revista%20Justi%C3%A7a%20Eleitoral%20em%20Debate%20-%20Volume%2010%20-%20N%C3%BAmero%201%20-%20Janeiro%20%C3%A0%20Julho%20de%202020.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm. Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil. In. *Cadernos Adenauer*, Ano 6, n. 2, 2005, p. 123-159. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=80ada-830-0761-8346-58c6-2fc8deb12bb0&groupId=265553. Acesso em: 05 abr. 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In. *Leonardo Avritzer, Fatima Anastásia (orgs.): Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 153-158.

SILVA, Daniel Costa Bento Marinho da. O crime de corrupção eleitoral: aspectos gerais, principais debates e a atuação dos políticos. In. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10. n. 1. Rio de Janeiro, jan.-jul. 2020. Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rj.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revista-judicial-em-debate/arquivos-revista-judicial-em-debate/revista-justica-eleitoral-em-debate-volume-9-numero-1-janeiro-a-julho-de-2019-1604083462988/@@download/file/Revista%20Justi%C3%A7a%20Eleitoral%20em%20Debate%20-%20Volume%2010%20-%20N%C3%BAmero%201%20-%20

Janeiro%20%20C3%A0%20Julho%20de%202020.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm. Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil. In. *Cadernos Adenauer*, Ano 6, n. 2, 2005, p. 123-159. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=80ada-830-0761-8346-58c6-2fc8deb12bb0&groupId=265553. Acesso em: 05 abr. 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In. *Leonardo Avritzer, Fatima Anastásia (orgs.): Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 153-158.

SPECK, Bruno Wilhelm. A compra de votos – uma aproximação empírica. In. *Opinião Pública*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 148–169, 2003. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641125>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento político e a corrupção no Brasil. In *BIASON, Rita de Cássia. Temas de corrupção política*. São Paulo: Balão Editorial, 2012. P. 49-97.

SPECK, Bruno Wilhelm. **MARCIANO**, João Luiz Pereira. O perfil da Câmara dos Deputados pela ótica do financiamento privado das campanhas. In. **SATHLER**, André. **BRAGA**, Ricardo (orgs.). *Legislativo pós-1988: reflexões e perspectivas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. *Criminology*. 10ª Ed. Philadelphia, New York, San Jose, Toronto: J.B. Lippincott Company, 1978.

TULLOCK, Gordon. The Welfare Costs of Tariffs, Monopolies, and Theft. In. *Western Economic Journal*, 5:3, Jun. 1967, p.224-232. Disponível em: <https://cameroneconomics.com/tulloch%201967.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.